



Número: **0602854-61.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **01/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA - ELEICAO 2022 EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA (REQUERENTE)</b>	
	<b>EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2022 EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)</b>	
	<b>EMMANOEL ASSUNCAO ERICEIRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18179021	10/05/2023 14:55	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602854-61.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

**RELATOR:** JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

**REQUERENTE:** ÉZIO ROGÉRIO SANTOS CORREIA

**ADVOGADO:** DR. EMMANOEL ASSUNÇÃO ERICEIRA – OAB/MA 13.179

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DETECTADAS DUAS NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PRESTADOR DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.**

1. A Justiça Eleitoral verificou a existência de duas notas fiscais não canceladas, mediante procedimento de circularização de informações.
2. Os recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas omitidas não transitaram pela conta bancária de campanha, de maneira que, não sendo possível identificar a origem dos recursos, a quantia correspondente aos gastos omitidos deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Res. TSE nº 23.607/19.



3. As despesas eleitorais omitidas totalizam R\$ 1.650,00, valor que supera o montante das despesas declaradas pelo candidato, que foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Desaprovação das contas, com ordem de devolução, ao Tesouro Nacional, de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), em consonância com o parecer do MPE.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz André Bogeia Pereira Santos.

São Luís, 8 de maio de 2023

**JOSÉ GONCALO DE SOUSA FILHO**

Juiz Relator

---

## **RELATÓRIO**

**EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA**, então candidato ao cargo de deputado estadual, apresentou sua prestação de contas final, referente às Eleições Gerais de 2022.

Após o relatório preliminar para expedição de diligências necessárias à complementação de informações, sem manifestação do candidato (Id 18151892), a unidade técnica deste Tribunal emitiu parecer conclusivo



pela desaprovação das contas (Id 18153009), em razão de omissão de despesas, detectadas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Por fim, foi recomendado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), referente a duas notas fiscais, nos valores R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), emitidas em favor de Samuel Felipe Gonçalves Muniz (pessoa jurídica), por caracterizarem recursos de origem não identificada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), por irregularidades na omissão de gastos (Id 18162665).

É o breve relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**  
**Relator**

### VOTO

Como já relatado, o setor técnico constatou a existência de irregularidade grave nas contas do candidato, consistente na existência de duas notas fiscais, de números 153 e 155, relativas a despesas não declaradas em sua prestação de contas, contraídas com o fornecedor Samuel Felipe Gonçalves Muniz, no valor total de R\$ 1.650,00, violando o disposto no artigo 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de registro da referida despesa representa uma mácula, com potencial de desaprovar as contas, porque reflete diretamente na confiabilidade das informações prestadas. À medida que se omite informações relevantes sobre os gastos promovidos em campanha, com recursos públicos, vulnera-se, consideravelmente, a análise contábil e a transparência dos dados submetidos ao exame da Justiça Eleitoral.

Sob esse aspecto, cabe ressaltar que o prestador das contas foi devidamente intimado para se manifestar sobre a irregularidade, tendo, no entanto, permanecido inerte, conforme certidão Id 18151892.



Outrossim, enfatizo que a despesa é incontroversa, uma vez que a Justiça Eleitoral verificou a existência das notas fiscais, mediante procedimento de circularização de informações, bem como que não houve comprovação do cancelamento das emissões, na forma do artigo 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Logo, depreende-se que os recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas, para as quais foram emitidas as notas fiscais eletrônicas, não transitaram pela conta bancária de campanha, de maneira que, não sendo possível identificar a origem dos recursos, a quantia correspondente aos gastos omitidos deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da norma regulamentadora.

Ademais, as despesas eleitorais omitidas totalizam R\$ 1.650,00, valor que supera o montante das despesas declaradas, que foi de R\$ 1.000,00 (Id's 18061315 e 18061343), o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas.

Quanto à impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à hipótese dos autos, sobreleva destacar o entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral:

*“A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de serem inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam o seu controle pela Justiça Eleitoral” (RESPE 0000491-68.2016.6.25.0025 TELHA - SE. Rel. Min. Edson Fachin. DJE 12/08/2019).*

-----X-----X-----

*“A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto – até 1.000 (mil) Ufirs – ou percentual inexpressivo – até 10% do total da arrecadação ou despesa” (TSE – RESPE nº 060315749, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 15.10.2020, DJe de 23.10.2020).*

Com essas considerações, e em conformidade com os pareceres técnico e ministerial, **VOTO** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do candidato **EZIO ROGERIO SANTOS CORREIA**, com a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos dos artigos 74, III, e 32, da Res. TSE nº 23.607/2019.

São Luís/MA, 08 de maio de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**  
**Relator**





Este documento foi gerado pelo usuário 418.\*\*\*.\*\*\*-82 em 14/06/2023 16:29:40

Número do documento: 23051014551052200000017648343

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051014551052200000017648343>

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - 10/05/2023 14:55:12